

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.054, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Acrescenta o parágrafo único ao art. 27, da Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, com suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, fica acrescida de parágrafo único ao art. 27, nos seguintes termos:

"Art. 27.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo integrará a remuneração do servidor e será considerada no cálculo dos proventos e das pensões dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras técnica, auxiliar e operacional do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sendo que a parcela será calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor, enquanto ativo."

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações e disponibilidades orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.056, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.196, de 27 de novembro de 2023, para modificar a proporção para concessão da licença compensatória pelo exercício cumulativo de jurisdição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 10.196, de 27 de novembro de 2023, para modificar a proporção para concessão da licença compensatória pelo exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 2º A Lei Estadual nº 10.196, de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reconhecimento do exercício cumulativo de jurisdição importará a concessão de licença compensatória na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício, contínuos ou não, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

....."

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, observada as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.746, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Institui e regulamenta o Comitê Estadual de Desenvolvimento da Economia de Impacto Socioambiental (CEDISA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, e na Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024; e

Considerando a necessidade de articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, para promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma economia de impacto no Estado do Pará e a necessidade de incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para iniciativas que integram a economia de impacto,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de Desenvolvimento da Economia de Impacto Socioambiental (CEDISA), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) e à Secretaria de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), com natureza deliberativa e consultiva, que tem como objetivo propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Política Estadual de Economia de Impacto no Estado do Pará.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - economia de impacto: modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de mecanismos, empresas e iniciativas com impacto socioambiental positivo, que contribuam para

a regeneração, restauração e renovação dos recursos naturais e inclusão das comunidades locais, com vistas a um sistema econômico inclusivo e sustentável;

II - empreendimentos da economia de impacto: empresas, organizações e mecanismos que, no curso de suas atividades, buscam gerar resultados socioambientais e financeiros positivos de forma sustentável;

III - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para iniciativas que fazem parte da economia de impacto no Estado do Pará;

IV - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre investidores, doadores e gestores de empreendimentos ou iniciativas que geram impacto socioambiental positivo; e

V - pessoa empreendedora de impacto: aquela que exerce sua atividade com o propósito expresso de resolver um problema socioambiental, considerando os efeitos econômicos, sociais e ambientais positivos de curto, médio e longo prazos.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Comitê Estadual de Desenvolvimento da Economia de Impacto Socioambiental (CEDISA):

I - promover a criação de ambientes que fomentem a inovação de produtos, processos, serviços e modelos de negócios voltados para a economia de impacto;

II - estimular a criação de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, entidades sem fins econômicos e órgãos e entidades públicas e privadas, que contribuam para a consolidação da economia de impacto no Estado do Pará;

III - promover o acesso ao crédito e fomento para os empreendimentos da economia de impacto, integrando-se às políticas públicas estaduais de desenvolvimento socioambiental sustentável;

IV - fomentar a participação de empreendimentos da economia de impacto em licitações e compras governamentais, de forma a garantir a inclusão das iniciativas sustentáveis nas cadeias de valor do setor público;

V - promover a integração de pequenas empresas e empresas de pequeno porte, povos indígenas, quilombolas, demais comunidades tradicionais e pequenos produtores rurais às cadeias produtivas da economia de impacto, respeitando suas particularidades e incentivando a inclusão socioeconômica, observada, quando for o caso, a necessidade de consulta livre, prévia e informada;

VI - desenvolver estratégias de comunicação e disseminação de informações sobre a importância da economia de impacto socioambiental para o desenvolvimento sustentável, com identificação e seleção de áreas prioritárias para investimentos de impacto socioambiental, levando em consideração as políticas governamentais e os interesses do ecossistema de impactos nacional e estadual;

VII - instituir grupos temáticos de trabalho para tratar de questões específicas; e

VIII - outras atribuições que vierem a ser estabelecidas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Comitê Estadual de Desenvolvimento da Economia de Impacto Socioambiental (CEDISA) será constituído paritariamente por representantes do Poder Público e de entidades privadas.

§ 1º Integram o Comitê de que trata o caput deste artigo 1 (um) titular e 1 (um) suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

III - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

IV - Universidade Federal do Pará (UFPA);

V - Universidade Estadual do Pará (UEPA);

VI - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);

VII - Banco da Amazônia (BASA);

VIII - Banco do Estado do Pará (BANPARÁ);

IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/PA);

X - Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA);

XI - Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA); e

XII - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Estado do Pará (FECOMÉRCIO/PA).

§ 2º O Comitê será coliderado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), sendo a Presidência e a Secretaria Executiva ocupadas de forma alternada pelas duas Secretarias, com permuta de funções a cada 12 (doze) meses, iniciando com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) na Presidência e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) na Secretaria Executiva;

§ 3º Os membros do Comitê de que trata o caput deste artigo serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos, por suplentes.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outras instituições públicas e privadas, assim como de organizações da sociedade civil cujas atividades relacionem-se ao desenvolvimento da economia de impacto no Estado.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do Comitê Estadual de Desenvolvimento da Economia de Impacto Socioambiental (CEDISA) serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades elencados nos incisos I ao XII do § 1º deste artigo e nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º A Secretaria Executiva do Comitê, exercida em alternância na forma do §2º do caput deste artigo, será responsável pela coordenação administrativa e articulação com outros órgãos e entidades e setor privado.